

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

1

CARIBUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (“Caribus Transportes”), empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ nº 11.649.350/0001-08, com sede na Avenida Doutor Meirelles, nº 4244, Tijucal, Cuiabá/MT, CEP: 78088-010; **EXPRESSO CARIBUS DE TRANSPORTES S/A** (“Expresso Caribus”), empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ nº 35.231.338/0001-39, com sede na Avenida Doutor Meirelles, nº 4244, sala 06, bloco 02, Tijucal, Cuiabá/MT, CEP: 78088-010; e **SÉRGIO IGLESIAS BORGES** (“Sérgio”), brasileiro, casado com separação total de bens, produtor rural, portador do RG nº 06939304-9 e CPF nº 809.424.317-15, Fazenda Capital, s/n, Zona Rural, Nossa Senhora do Livramento/MT, CEP: 78170-000, todos integrantes do **“GRUPO CARIBUS”**, ora denominados “Requerentes”, por intermédio de seus procuradores que ao final subscrevem (**DOC. 01**), com endereço constante no rodapé desta, indicando o de Cuiabá/MT para o recebimento das intimações de estilo, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nas Leis nº 11.101/2005 e art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, formularem o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Trunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei n. 11.101/2005, artigo 47).

Visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional - previsto no artigo 170 da Constituição Federal - da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que os requerentes recorrem ao Poder Judiciário, por meio deste *novel* instituto.

2. HISTÓRICO DOS REQUERENTES E EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA – ART. 51, I DA LEI 11.101/2005

Prima facie, em atendimento ao art. 51, I da “LRF”, a normativa requer a apresentação de histórico, apontando a “*exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira*”, assim os Requerentes passam a expor as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões de sua crise, evidenciando de forma simples a sua boa-fé, transparência e verdade aos fatos narrados, salientando que se trata de situação alheia a sua vontade.

O Requerente Sérgio Iglesias Borges, empresário e produtor rural, operador do transporte público, iniciou sua trajetória de vida em contexto de origem humilde, nascido na Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro, em uma família historicamente ligada ao setor de transporte coletivo.

Desde pequeno, sempre teve contato com a atividade, vez que seu avô foi detentor de linha de ônibus na cidade de Cataguases/MG, e, ao longo das décadas, sua mãe, tias e demais familiares, atuaram em diferentes áreas das empresas de transporte, abrangendo contabilidade, manutenção, administração e setor financeiro.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Tríunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

Sérgio cursou escolas municipais e estaduais no Rio de Janeiro e ingressou no mercado de trabalho aos 16 anos de idade, atuando como auxiliar de contabilidade junto à sua tia, iniciando ali sua formação prática, técnica e profissional, posteriormente consolidada com seu curso de administração na Faculdade Universo, em Niterói/RJ.

Ao longo dos anos, evoluiu dentro das empresas em que atuou, até que, em 1997, surgiu a oportunidade de assumir posição de elevada responsabilidade em um dos maiores grupos de transporte da região de Niterói, São Gonçalo e municípios adjacentes, com ligação direta à cidade do Rio de Janeiro. Na ocasião, exerceu o cargo de superintendente, sendo responsável pela gestão de mais de 3.000 colaboradores.

Posteriormente, acumulou experiências empresariais nos segmentos de turismo, atacado de alumínio e consultoria empresarial, trajetória que culminou com sua vinda definitiva para a cidade de Cuiabá/MT, em 2017.

Já em Cuiabá, iniciou sua atuação junto ao Grupo Caribus, liderado, na época, por Pedro Constantino, empresário de reconhecida relevância no setor. Em um primeiro momento, Sérgio foi responsável pela condução de processos de reorganização, alienação e liquidação de ativos do grupo.

Acompanhou, inclusive, a cisão parcial da empresa EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA, outra empresa da qual o Sr. Pedro era sócio, com transferência de ativos e passivo à Requerente Caribus Transportes em setembro de 2018 (DOC. 26).

Em razão da relação de confiança construída e dos resultados apresentados, foi convidado a ingressar na sociedade, adquirindo quotas de uma das empresas pertencentes ao grupo. À época, o grupo econômico detinha, além da empresa de transporte coletivo urbano, cinco postos de combustíveis, empresas de locação e holdings patrimoniais imobiliárias.

Após o período da pandemia da Covid-19, Pedro Constantino optou por alienar suas participações empresariais em outros estados do país e promover uma reorganização patrimonial e pessoal. Nesse contexto, foi oferecida a Sérgio a oportunidade de adquirir a totalidade das cotas remanescentes do grupo econômico

3

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Trifunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

em Cuiabá, tornando-se o único controlador das empresas operacionais, entre elas as Requerentes, Caribus Transportes e Expresso Caribus.

A Caribus Transportes foi fundada em 19/02/2010, com o objetivo de prestar serviços de transporte coletivo urbano e locação de ônibus, enquanto a Expresso Caribus foi fundada em 18/10/2019, como uma subsidiária integral da Caribus Transportes, com objetivo de atuar de forma especializada e exclusiva no segmento de transporte escolar rural.

Desde constituídas, consolidaram-se como empresas relevante na mobilidade urbana e rural do Município de Cuiabá, exercendo atividade de natureza essencial à coletividade.

O Grupo Caribus entende que o transporte é uma atividade social essencial. Ele não apenas facilita o transporte de pessoas e nas cidades, mas também é fundamental para o funcionamento das atividades urbanas, como trabalho, educação, lazer e comércio, assim como é fundamental na área rural, a fim de que as pessoas residentes nessas áreas possam ter acesso a tudo o que a área urbana pode oferecer, principalmente à educação (especialmente após a extinção do programa federal Caminho da Escola), conectando crianças e jovens da zona rural às escolas municipais, contribuindo diretamente para inclusão social, segurança e redução da evasão escolar. As ruas e avenidas são as artérias que dinamizam as cidades, e o transporte coletivo desempenha um papel crucial nessa dinâmica.

Atualmente, as empresas Requerentes contam com uma frota de mais de 100 ônibus (dentre eles, veículos de propriedade das Requerentes, alienados, locados, e que integram o patrimônio das empresas em razão da mencionada cisão), todos totalmente adaptados para atender as normas de acessibilidade, e em conjunto, as empresas possuem uma equipe de mais de 330 colaboradores ativos, todos qualificados e comprometidos com a excelência no atendimento ao público, além de formação e capacitação contínua da equipe, a fim de garantir que todos os aspectos da operação, manutenção e relacionamento com os usuários sejam tratados com o máximo profissionalismo.

A sede do grupo, com uma área total de 20.000 m², possui instalações que atendem rigorosamente às especificações urbanísticas e ambientais de Cuiabá.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Tríunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090



A garagem é projetada para acomodar todos os veículos da frota, com pavimentação em asfalto e infraestrutura adequada, incluindo áreas de abastecimento, lavagem e manutenção. A oficina é equipada para realizar todos os serviços necessários, garantindo a segurança e eficiência em cada viagem.

5



A Caribus Transportes opera sob o Contrato de Concessão Pública nº 621/2019, firmado em 23/12/2019 com o Município de Cuiabá, para exploração do

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Iritunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

transporte coletivo urbano de passageiros pelo prazo inicial de 20 anos, e é responsável por 24,22% dos lotes de serviço, em específico, pelo Lote 03 das operações de transporte coletivo do Município de Cuiabá/MT:

Resolvem alterar o ACORDO OPERACIONAL existente entre elas conforme a seguir:

As OPERADORAS de comum acordo resolvem alterar os percentuais de participação constantes na Cláusula 5 do Capítulo II do ACORDO OPERACIONAL conforme a seguir:

VPAR Transportes e Serviços SPE Ltda.	29,50%
Rápido Cuiabá Transporte Urbano Ltda	24,50%
Caribus Transportes e Serviços Ltda.	24,22%
Integração Transportes Ltda.	21,78%

Em função da alteração dos percentuais de participação e considerando as disposições das garagens das empresas envolvidas e a busca do menor custo operacional para o sistema, a distribuição das linhas a serem operadas por cada empresa foram alteradas passando a ser as relacionadas no ANEXO 1 deste primeiro termo aditivo ao ACORDO OPERACIONAL.

Em face das alterações acima, o ACORDO OPERACIONAL passa a ter a seguinte redação:

Nos termos contratuais, a remuneração da concessionária se dá por meio de tarifas públicas pagas pelos usuários e subsídios de responsabilidade do Poder Concedente, especialmente relacionados às gratuidades e políticas de modicidade tarifária.

A Caribus Transportes sempre cumpriu rigorosamente as exigências contratuais, inclusive aquelas que demandam elevados investimentos, como renovação e manutenção da frota, observância da idade média dos veículos, acessibilidade, capacitação contínua de colaboradores e operação ininterrupta do sistema.

Todavia, desde o período da pandemia da Covid-19, o Município de Cuiabá passou a atrasar e, em diversos momentos, deixar de repassar integralmente os subsídios devidos, os quais representam parcela substancial da receita operacional da concessionária, comprometendo severamente o fluxo de caixa da empresa.

Mesmo diante desse cenário adverso, a Caribus Transportes manteve a regularidade operacional, utilizando recursos próprios, contraindo financiamentos, renegociando obrigações e absorvendo prejuízos, com o objetivo de evitar a paralisação de um serviço público essencial.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Tríunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

A situação econômico-financeira agravou-se nos anos de 2022 e 2023, em razão dos reiterados atrasos do repasse de valores pelo Poder Concedente às concessionárias, dentre as empresas, a própria Caribus.

Nesse período, foram realizadas diversas notificações formais ao Poder Concedente, alertando acerca do risco de paralisação das atividades, da dificuldade no cumprimento de obrigações trabalhistas, da aquisição de insumos essenciais e da iminência de busca e apreensão da frota por instituições financeiras — tema que chegou, inclusive, a ser noticiado:



Ônibus da região do Centro Político Administrativo (CPA) estão em greve por falta de pagamento — Foto: Reprodução/TV Centro América

Motoristas da empresa de transporte coletivo Caribus entraram em greve, na manhã desta segunda-feira (6), como forma de protesto, devido ao atraso de salários e benefícios. A empresa presta serviço na região do Centro Político Administrativo (CPA), Pedra 90 e Osmar Cabral, em Cuiabá.



<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2023/11/06/motoristas-de-onibus-entram-em-greve-apos-atraso-de-salarios-e-beneficios-em-cuiaba.ghtml>

7

GUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Triunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

Em nota, a empresa Caribus informou que o atraso no pagamento dos benefícios está diretamente relacionado à falta de repasses adequados por parte da Prefeitura de Cuiabá e que a administração municipal possui obrigações contratuais relacionadas a esses repasses. Segundo a empresa, a equipe está tentando um diálogo com a administração municipal e outras autoridades para resolver esse impasse financeiro por meio de negociações.

"Pedimos desculpas à população de Cuiabá pelo transtorno causado pela falta de transporte público neste 6 de novembro. Reconhecemos justa a paralisação e estamos fazendo esforços para encontrar uma solução. A Caribus reconhece a legítima insatisfação dos funcionários e esclarece que o atraso no pagamento dos benefícios está diretamente relacionado à falta de repasses adequados por parte da Prefeitura de Cuiabá", diz.

O presidente do sindicato da baixada cuiabana, Edval Luiz, disse que todos os ônibus da empresa estão parados e **sem previsão de retorno**.

Em razão dos reiterados atrasos no repasse de valores devidos pelo Município de Cuiabá/MT, a Requerente Caribus Transportes apresentou a Representação de Natureza Externa (RNE) nº. 59.752-0/2023 (Processo nº. 61.979-5/2023) perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), a fim de buscar proteção do órgão de controle de contas.

Ato contínuo o TCE/MT determinou a instauração de Mesa Técnica, objetivando que o Poder Concedente e as Concessionárias transacionassem acerca do desequilíbrio contratual, o que deu origem à Mesa Técnica nº. 10/2023 (DOC. 27).

No referido procedimento datado em 21/02/2024, o Município de Cuiabá/MT reconheceu o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e apurou como devido às Concessionárias o valor de **R\$ 48.441.082,17** (DOC. 28).

Art. 2º Os acordos constituídos em Mesa Técnica (Anexos I e II)* consolidam o compromisso entre a Prefeitura de Cuiabá e as empresas Concessionárias do Transporte Coletivo Urbano Municipal (representadas pela Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos – MTU e Caribus Transportes e Serviços Ltda), em síntese, nos seguintes termos:

a. Fica reconhecido pelas partes, em comum acordo, que o valor principal devido pela prefeitura às concessionárias, relativo à cobrança do serviço prestado até janeiro de 2024 e considerando os pagamentos realizados pela prefeitura até o dia 16/02/2024, equivale a R\$ 48,441,082,17 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, oitenta e dois reais e dezessete centavos);

Infere-se, portanto, que por anos a Caribus Transportes prestou os serviços operando com déficit financeiro, tendo em vista o atraso reiterado nos repasses que deveriam ser feitos pelo Município, resultando no agravamento da crise.

No mesmo ano, em novembro de 2024, justamente em razão dos fatores acima mencionados, a Requerente Caribus Transportes distribuiu a Tutela de Urgência Cautelar nº 1046182-81.2024.8.11.0041, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT, requerendo as antecipações dos efeitos do *stay period*, bem como a suspensão das execuções em face da empresa, possibilitando a negociação com os credores, posteriormente extinta, sendo que não foi possível a negociação com seus principais credores de forma extrajudicial, e quando foi firmado acordo, foi para devolução de ônibus, o que defasou a frota dos Requerentes na época.

Justamente pelo enfraquecimento da frota, por assim dizer, e pela falta de crédito no mercado os Requerentes, por meio da Expresso Caribus, optaram por financiar veículos através da Associação Matogrossense dos Transportes Urbano – MTU, em especial, que é a interveniente anuente do Contrato de Concessão Pública nº 621/2019, firmado com o Município de Cuiabá (anuente).

Todavia, tais financiamentos acarretaram descontos pela MTU das receitas que devem ser repassadas à Caribus Transportes (empresa que tem faturamento intermediado pela MTU) a título de “Tarifas Públicas”, de direito da Requerente, o que impactou sobremaneira a receita da empresa, dados os elevados juros e altas taxas desses contratos.

Soma-se a ocorrência de evento extraordinário e imprevisível, consubstanciado em grave incidente de incêndio que resultou na perda de parte relevante da frota operacional, compelindo a empresa à realização de investimentos imediatos e não planejados para reposição dos veículos e manutenção do serviço público.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Tríunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090



Ônibus são atingidos por incêndio na garagem da Caribus Transportes, no Bairro São João Del Rei, em Cuiabá. — Foto: Reprodução

<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2025/08/11/seis-onibus-sao-atingidos-por-incendio-em-patio-de-empresa-de-transporte-em-cuiaba.ghtml>

<https://diariodotransporte.com.br/2025/08/10/incendio-atinge-garagem-da-caribus-em-cuiaba-mt-destruindo-seis-onibus-mas-transporte-coletivo-tera-operacao-normal/>

Ainda em agosto de 2025, a Requerente realizou junto ao Município de Cuiabá/MT, por meio de sua agência reguladora, requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão com apresentação de nota técnica (DOC. 27), por meio da qual pugna pelo pagamento do valor de R\$ 14.721.656,09.

A agência reguladora “Cuiabá Regula”, nos autos do processo administrativo 153512/2025, embora não tenha reconhecido como devido referida importância em valores absolutos, consignou que identificou evidências da existência de elementos que apontam para o desequilíbrio econômico-financeiro. Vejamos:

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Tríunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

IV – POSICIONAMENTO TÉCNICO PRELIMINAR SOBRE O DESEQUILÍBRIO

11. Em resposta ao item 3 do Ofício nº 011/2026, esta Superintendência certifica que, a partir da análise preliminar da documentação técnica e das planilhas apresentadas pela Caribus Transportes e Serviços LTDA, **identificou-se evidências da existência de elementos que apontam para o desequilíbrio econômico-financeiro** no contrato de concessão.

Se não bastasse todo o impacto financeiro que o inadimplemento causou na atividade empresária, culminando em mais endividamento para que pudesse suportar a manutenção da frota e continuidade da prestação de serviços, o Poder Concedente, na figura da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá, em setembro de 2025, enviou à Caribus Transporte o Auto de Infração 001/2025 (DOC. 29), alegando que a Requerente possuía frota de veículos com idade individual superior ao limite máximo estabelecido no contrato de concessão, o que caracterizaria suposto descumprimento de cláusula, ensejando responsabilização administrativa, com multa na monta de R\$741.200,00:

PENALIDADE:

Conforme demonstrado na documentação anexada e em decorrência da análise dos elementos fornecidos, verifica-se que a concessionária está sujeita à aplicação de multa no valor de R\$741.200,00 (Setecentos e quarenta e um mil e duzentos reais).

Ou seja, mesmo com as discussões de desequilíbrio no contrato e inadimplemento reiterado do Poder Concedente, a Caribus Transportes foi penalizada por não ter mais como investir em novos ônibus.

Em relação à Expresso Caribus, como subsidiária integral da Caribus Transportes, também foi afetada financeiramente em razão do impacto financeiro que os atrasos nos repasses pelo Poder Concedente geraram ao grupo como um todo, e enfrenta diversos problemas, mesmo na vigência do Contrato de Concessão nº 548, obtido por meio da Licitação nº 500/40 (Doc. 30), que perdurará até fevereiro de 2027, também em relação aos repasses financeiros pela Prefeitura de Cuiabá/MT, que paga irregularmente os valores em aberto, desde novembro de 2025, sem previsão de regularização dos valores em atraso.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Trunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

Paralelamente à atuação no transporte coletivo urbano, e já em cenário pós-pandemia, em 2023, Sérgio passou a explorar atividades no agronegócio, inicialmente de forma embrionária, em um terreno arrendado em Nossa Senhora do Livramento/MT, com compra de outros terrenos adjacentes no mesmo local (atualmente em vias de regularização das matrículas/propriedade), que hoje, em conjunto, compõem a Fazenda Capital, visando nova fonte de renda, considerando que a região era propícia para pecuária, a fim de auxiliar a alavancar a saúde financeira do grupo, tendo feito investimentos relevantes e progressivos na atividade rural com aportes das Requerentes Caribus Transportes e Expresso Caribus, compatíveis com o planejamento empresarial então existente.

Destaque-se que a decisão de ingresso no agronegócio foi tomada em momento anterior ao agravamento da situação financeira das empresas, nos moldes aqui expostos, ou seja, se deu quando o cenário da atividade principal ainda era estável, sendo baseada em planejamento empresarial voltado à diversificação de receitas e mitigação de riscos.

Assim, a atividade rural foi estruturada com recursos oriundos da própria operação urbana, caracterizando investimento empresarial estratégico, e não iniciativa isolada ou de natureza pessoal.

12



Com o tempo, a atividade evoluiu para pecuária e equinocultura, com investimentos relevantes em genética, biotecnologia reprodutiva e formação de plantel, com foco na comercialização de embriões, prenhez e animais.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Tríunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

A pecuária extensiva consiste no confinamento e criação de semoventes (equinos e bovinos), em específico cria e recria de bovinos, e inseminação, venda de embriões, cria e revenda futura e simples revenda de equinos, exigindo investimentos significativos em infraestrutura, formação de plantel, genética animal e manejo, caracterizando-se como atividade intensiva em capital e de retorno projetado para o médio e longo prazo.



13



CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Triunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090



Em específico, sobre a inseminação dos equinos, passa pelos seguintes passos: seleção genética, com a escolha das éguas doadoras; definição dos garanhões (nacional/internacional); aspiração folicular (OPU), que consiste na coleta dos óvulos diretamente da égua e procedimento recorrente (várias coletas por ano); e fertilização

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Tríunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

(FIV), com óvulos fecundados em laboratório com sêmen selecionado e formação dos embriões.



Esses embriões podem ter os seguintes destinos: implantação em receptoras (barriga de aluguel), congelamento (estoque biológico), ou venda direta de embriões.

15

O ganho da atividade se dá na comercialização desses produtos, que pode ser por venda de embriões (antes do nascimento), venda de prenhez confirmada, venda de potros nascidos, venda futura como atleta, ou participação em leilões.

Ainda, o produtor rural montou o Centro de Treinamento Haras Capital em 2025, em área alugada, pensando na oportunidade do seguimento, ante o baixo custo do negócio e a possibilidade de a operação se pagar com os aluguéis das baias e escolinha.

Assim, expandiu sua estrutura com foco na modalidade de Três Tambores (esporte equestre de velocidade e precisão, onde cavalo e cavaleiro - geralmente amazonas, contornam três tambores dispostos em triângulo na arena no menor tempo possível), consolidando-se como um espaço voltado ao desenvolvimento do esporte, ao fortalecimento do mercado e à aproximação entre criadores, competidores e apaixonados pelo cavalo Quarto de Milha.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Trunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

Localizado em Cuiabá, o CT Haras Capital foi planejado para oferecer conforto, praticidade e suporte completo aos clientes e atletas, criando um ambiente ideal tanto para quem deseja ingressar no esporte quanto para aqueles que já competem e buscam evolução técnica e estrutural, contando com baias para aluguel e hospedagem de cavalos; treinamento especializado; escolinha e iniciação esportiva; apoio a competidores e proprietários; ambiente preparado para manejo, preparação e desenvolvimento dos animais; e espaço voltado à convivência, integração e fortalecimento do esporte equestre.



CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Triunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090



Mestre Medeiros
ADVOGADOS ASSOCIADOS



17

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Triunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090



Nessa linha, importante destacar que em relação às atividades rurais e equestres desenvolvidas pelo grupo econômico, estas foram estruturadas de forma organizada e segmentada, possuindo naturezas distintas entre si, conforme demonstrado acima.

A Fazenda Haras Capital – núcleo genético, localizada no Município de Nossa Senhora do Livramento/MT, foi concebida com foco em pecuária e

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Tríunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

equinocultura voltadas à genética animal, reprodução, formação de plantel e produção futura de animais de alto valor agregado, mediante investimentos em biotecnologia reprodutiva, inseminação, transferência de embriões, manejo e infraestrutura rural.

Paralelamente, o Centro de Treinamento Haras Capital, localizado em Cuiabá/MT, possui finalidade diversa, sendo voltado exclusivamente ao treinamento, hospedagem e preparação de cavalos atletas, especialmente para modalidades esportivas equestres, com destaque para Três Tambores. O CT atua mediante aluguel de baias, treinamento especializado, escolinha, preparação física e desenvolvimento de performance dos animais, não se confundindo com a atividade rural extensiva exercida na fazenda.

A origem da crise econômico-financeira enfrentada pelo grupo, contudo, decorre primordialmente do desequilíbrio econômico-financeiro experimentado pelas empresas de transporte coletivo urbano, em razão dos reiterados atrasos e inadimplementos por parte da gestão municipal anterior nos repasses contratuais devidos às concessionárias, situação que comprometeu severamente o fluxo de caixa do grupo econômico como um todo.

Referidos atrasos ocasionaram efeito cascata sobre todas as atividades empresariais desenvolvidas pelos Requerentes, inclusive sobre os investimentos realizados na atividade rural e equestre, uma vez que o grupo deixou de possuir capacidade de capitalização e fluxo suficiente para manutenção saudável das operações, cenário agravado pela necessidade contínua de utilização de recursos próprios, renegociações financeiras e absorção de déficits operacionais para manutenção do serviço público essencial de transporte coletivo.

No âmbito da Fazenda Haras Capital, a crise também foi intensificada por fatores externos e extraordinários típicos da atividade agropecuária, dentre eles condições climáticas severamente adversas, seca prolongada, irregularidade de chuvas, degradação de pastagens, elevação expressiva dos custos de suplementação alimentar, aumento dos insumos agropecuários e elevação dos custos atrelados à genética e biotecnologia animal, muitos deles vinculados à variação cambial.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Tríunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

Em relação à programação de inseminação dos semoventes e venda dos frutos, muitas inseminações falharam, alguns animais tiveram cólicas e outros problemas de saúde, tudo que contribuiu para o atraso do retorno do investimento para equilíbrio da operação.

Ainda, a revenda de animais também se mostrou problemática, considerando que houve distratos comerciais e renegociações decorrentes da desaceleração do mercado, por motivos diversos, e os valores recebidos já tinham sido injetados na atividade, com necessidade de descapitalização para estorno, o que gerou grande estresse com clientes, ameaçando o relacionamento do produtor com o mercado.

Ademais, o desempenho econômico do setor foi impactado por fatores externos alheios à vontade do empresário, tais como condições climáticas adversas (secas prolongadas e irregularidade de chuvas, com impacto direto na qualidade das pastagens e aumento do custo de alimentação suplementar), elevação expressiva dos custos de insumos agropecuários, degradação da pastagem, e volatilidade do mercado no período pós-pandemia.

Também, o próprio custo da inseminação artificial de animais aumentou muito, dado o aumento na importação de sêmen e custos atrelados ao dólar, além da necessidade de investimento contínuo na genética com alto custo fixo de biotecnologia para o devido armazenamento dos materiais genéticos.

Tudo somado ao tempo necessário para produção dos frutos e venda efetiva, gerou um severo comprometimento do capital de giro e do fluxo operacional, dado o tempo prolongado de retorno, que não foi capaz de recompor o investimento ou até mesmo fazer com que a operação se custeasse por si só.

E estando a atividade de transporte urbano também em crise, não foi possível que uma fortalecesse a outra, como era a intenção do Requerente Sergio (que a atividade rural pudesse ser um reforço de caixa para a atividade principal, de transporte urbano, e vice-versa), resultando na crise do grupo como um todo, de todas as atividades empresárias desenvolvidas.

A incursão no agronegócio integrou uma estratégia legítima de diversificação patrimonial do grupo econômico, todavia, seu insucesso contribuiu

negativamente para a crise financeira enfrentada pelas empresas de transporte, cuja origem está diretamente relacionada à inadimplência do Poder Concedente, ao desequilíbrio contratual e ao aumento substancial dos custos operacionais do setor.

Diante do conjunto de fatores externos, extraordinários e estruturais relatados, tornou-se necessária a utilização do instituto da Recuperação Judicial como instrumento jurídico adequado à reorganização do passivo, preservação da atividade empresária, manutenção dos empregos diretos e indiretos e continuidade da prestação do serviço público essencial, em consonância com o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Ressalte-se que o mencionado pedido judicial de recuperação tem como finalidade exclusiva o restabelecimento da solidez e saúde financeira dos Requerentes, bem como a preservação de suas funções sociais, quais sejam, a manutenção dos vínculos com todos os seus colaboradores, indistintamente, e a prestação de um serviço público essencial de qualidade a todos os cidadãos que dele necessitem, tratando-se de empresas de transporte urbano.

O presente histórico consolidado reúne, em redação única e lógica, os elementos pessoais, empresariais, contratuais e econômicos que fundamentam o pedido de Recuperação Judicial, destinando-se à análise técnica e estratégica pela equipe jurídica responsável.

Desse modo, Excelência, com base na declaração efetuada pelos Requerentes, resta suprido o requisito do artigo 51, I da Lei 11.101/2005, com a juntada do documento intitulado “HISTÓRICO DOS REQUERENTES” (**DOC. 25**), que esclarece, com as minuciosas palavras dos responsáveis, e com transparência, o desenvolvimento do “Grupo Caribus”, de forma que nenhum laudo econômico, financeiro ou contábil o faria com tanta clareza.

3. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS REQUERENTES – OBSERVÂNCIA DO ART. 48 E ART. 51 DA LRF

O sucesso alcançado pelos Requerentes, o reconhecimento, a credibilidade junto ao mercado, a incansável dedicação das sociedades empresárias e do

empresário rural aos negócios da região em que atuam e a responsabilidade social assumida, não foram aptas para afastar a crise econômico-financeira que os atingiu.

O desequilíbrio econômico financeiro vivenciado vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades e a demissão de seus trabalhadores, conforme evidenciado pelos fatos ora narrados e documentos comprobatórios acostados.

A situação econômica atual dos Requerentes acompanha o crítico momento econômico e financeiro nacional, sendo perceptível que todos os setores da nossa economia se encontram afetados, bastando acessar os diversos canais da mídia, seja ela escrita ou falada, para perceber que o capital deixou de circular em todas as regiões do Brasil.

Salienta-se que os Requerentes estavam conseguindo gerenciar as dificuldades, tudo a muito custo. Contudo, a situação ficou insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome dos Requerentes nos bancos de dados de proteção ao crédito e até mesmos os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que os devedores não dispõem de imediato.

Da análise da situação dos Requerentes, que se encontra estampada na documentação anexada, resta demonstrado que o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial dará condições de honrarem os compromissos assumidos com os seus credores, bem como para se reestruturarem.

Antes de arrolar os documentos juntados, os Requerentes, em atendimento a disposição contida no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005 (**DOC. 07 e 08**), declaram e atestam que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos.

Declaram, ainda, que nunca tiveram sua quebra decretada, tampouco obteve as benesses da Recuperação Judicial anteriormente, além de que nunca ter sido condenada pela prática de crime falimentar.

Salientam que a exigência de comprovação do referido lapso temporal de 02 anos ao produtor rural “Sérgio”, está consolidada pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios e, em especial, do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, e pelo Tema 1.145 do STJ, confira-se:

Tese Firmada	Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.
--------------	--

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – DOIS ANOS DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE PRÉVIA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – DESNECESSIDADE – TEMA REPETITIVO N.º 1.145 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O PERÍODO MÍNIMO DE DOIS ANOS DE ATIVIDADE RURAL – NATUREZA DECLARATÓRIA DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO A inscrição na Junta Comercial para a concessão de recuperação judicial a produtores rurais tem natureza meramente declaratória e não é condição indispensável para o pedido, desde que comprovado o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, conforme o Tema Repetitivo n.º 1 .145 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural, a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e o Balanço Patrimonial são suficientes para comprovar o período mínimo de dois anos de atividade rural, atendendo aos requisitos legais exigidos pela Lei nº 11.101/2005. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10124382420248110000, Relator.: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 23/07/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2024).” (grifos nossos)

23

Nesse contexto, é necessário frisar que o Requerente “Sérgio”, cumpriu o requisito legal de 02 (dois) anos, que pode ser aferido por Vossa Excelência pela documentação contábil acostada aos autos, através da Declaração de Imposto de Renda (**DOC. 15**) quanto pelo Livro Caixa do Produtor Rural, junto com todos os documentos contábeis das empresas Requerentes (**DOC. 07**) e Certidão Simplificada. (**DOC. 04**).

Necessário reiterar, outrossim, que o Requerente “Sérgio” não auferiu receita bruta total da atividade rural superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), razão pela qual estão dispensados de entregar o LCDPR à Receita Federal, conforme preceitua a legislação pertinente a respeito do tema:

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Tríunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

“Art. 23-A. A partir do ano-calendário de 2019 o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ **4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverá entregar**, com observância ao disposto no § 4º do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), observado o disposto no § 5º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1903, de 24 de julho de 2019)”

Dessa maneira, com espeque no entendimento jurisprudencial hodierno, que as sociedades empresárias e empresário rural formadores do Grupo Caribus preencheram integralmente os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e art. 48, §3º da Lei nº 11.101/2005, à medida que se encontram devidamente registrados perante a Junta Comercial dos respectivos Estados em que se encontram sediadas, o que é atestado mediante as Certidões Simplificadas (**DOC. 04**), bem como a apresentação dos respectivos Livro Caixa (**DOC. 07**), Declaração do Imposto de Renda (**DOC. 15**), nos termos da jurisprudência acima apresentada e outros documentos do rol do art. 51, evidencia-se o atendimento aos **requisitos do art. 51, da Lei 11.101/05.**

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 48 e art. 51, ambos da LRF, os Requerentes, passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos do artigo 51, do mesmo diploma legal, senão vejamos:

24

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DOCUMENTO	ARTIGO	DOC.
Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade do Grupo Caribus	-	DOC. 19
Declaração Falimentar do Grupo Caribus	Art. 48, I, II, III	DOC. 08
Declaração de não condenação por crime falimentar do Grupo Caribus	Art. 48, IV	DOC. 08
Livro Caixa dos Produtor Rural “Sérgio”	Art. 48, §2º	DOC.07

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Trifunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

Balanço Patrimonial (BP) de 2023 a 2025 e Balancetes Jan/26 a Março/26 do Grupo Caribus	Art. 51, II, 'a'	DOC.07
Demonstração de Resultados Acumulados (DLPA) de 2023 a 2025 do Grupo Caribus	Art. 51, II, 'b'	DOC.07
Demonstração do Resultado de Exercício (DRE) de 2023 a 2025 do Grupo Caribus	Art. 51, II, 'c'	DOC.07
Fluxo de Caixa de 2023 a 2025 do Grupo Caribus	Art. 51, II, 'd'	DOC.07
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos do Grupo Caribus	Art. 51, II, 'd'	DOC.07
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (Declaração Societária) do Grupo Caribus	Art. 51, II, 'e'	DOC.11
Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação de do Grupo Caribus	Art. 51, III	DOC. 17
Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário do Grupo Caribus	Art. 51, IV	DOC. 18
Atos constitutivos dos Requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial do estado sede	Art. 51, V	DOC. 03 e DOC. 05
Certidão Simplificada do Grupo Caribus	Art. 51, V	DOC. 04
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens do IRPF	Art. 51, VI	DOC. 14
Extratos das contas bancárias existentes em nome dos Requerentes do Grupo Caribus	Art. 51, VII	DOC. 24
Certidões dos Cartórios de Protesto dos Requerentes do Grupo Caribus	Art. 51, VIII	DOC. 12

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Tríunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

Relação das ações judiciais em que as Requerentes do Grupo Caribus figuram como parte	Art. 51, IX	DOC. 09
Declaração de Procedimento Arbitral do Grupo Caribus	Art. 51, IX,	DOC. 10
Relatório do passivo fiscal do Grupo Caribus	Art. 51, X	DOC. 13
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF do Grupo Caribus	Art. 51, XI	DOC. 16

Portanto, em razão de situação atípica e que foge da alçada dos Requerentes, resta devidamente cumprido todos os requisitos estipulados na Lei nº 11.101/2005, pugnando para tanto, o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei Falimentar.

4. DA COMPETÊNCIA DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO CARIBUS - DA REGIONALIZAÇÃO DAS VARAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - DA RESOLUÇÃO TJMT – RECOMENDAÇÃO N. 56/2019 DO CNJ

26

Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Salienta-se que muito embora o pedido de Recuperação Judicial seja em favor do Grupo Caribus, os quais, são integrantes os Requerentes “Caribus Transportes”, “Expresso Caribus” e “Sérgio”, o grupo empresarial concentra suas atividades e operações na Comarca de Cuiabá/MT, local onde estão sediadas as empresas, e onde reside o empresário rural, o que evidencia ser o centro vital das principais atividades desenvolvidas do grupo econômico, concentrando o maior volume de negócios e o local de tomadas de decisões que refletem a administração do grupo, reforçando que toda a gestão administrativa, contábil e bancária é tomada em tal Comarca.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Triunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

Assim, não resta dúvidas da atribuição de competência desta 1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Cuiabá/MT, como o Juízo Competente para analisar o presente pedido recuperacional.

Nesse sentido, prediz o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Apenas para esclarecimento, para definição do principal estabelecimento dos Requerentes deverá ser observado o critério econômico, reforçando a tese de que a competência é definida pela concentração do núcleo da atividade empresária e não pela sede contratual. Essa é a lição do eminente professor Fábio Ulhoa Coelho:

*“Diversas vezes, o Judiciário é chamado a reiterar que o critério legal para definição da competência dos feitos falimentares (recuperação judicial, homologação de recuperação extrajudicial e falência) **é o local do principal estabelecimento do devedor sob o ponto de vista econômico.** (...)”* (in Comentário à Lei de Falência e Recuperação de Empresa/ Fábio Ulhoa Coelho. 13ª ed. ver. e atual., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pg. 67/68) (grifos nosso)

27

A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. *Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.* 2. *Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.* 3. *Agravo interno não provido.* (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA). (grifo nosso).

Dessa forma, considerando que a sede principal dos Requerentes está em Cuiabá/MT, resta evidenciando a competência deste Juízo da 1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Cuiabá/MT para análise do pedido ora formulado.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Trifunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

5. DA REUNIÃO DOS DEVEDORES NO POLO ATIVO DA AÇÃO – LITISCONSORTE ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – DA OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 69-G E 69-J, DA LEI Nº 14.112/2020

De proêmio, cumpre esclarecer que os Requerentes constituem um grupo econômico, na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações, **sob comando único**, com principal estabelecimento constituído no Município de Cuiabá/MT, através da administração do Requerente “Sérgio”.

Além disso, é possível extrair da natureza da atividade desenvolvida, bem como da documentação apresentada, que os Requerentes estão interligados, na medida em que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente Recuperação Judicial são comuns e afetam diretamente os Requerentes, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre o outra.

Como registrado inicialmente, o **Grupo Caribus**, composto pelos ora Requerentes (“Caribus Transportes”, “Expresso Caribus” e “Sérgio”), que atua no ramo de transporte urbano e escolar rural, além da atividade rural de pecuária extensiva, confinamento e criação de equinos e semoventes. Nesse espeque, de acordo com as alterações realizadas na Lei de Recuperação Judicial e Falências, *“poderão os Requerentes, quando preenchidos os requisitos necessários, requerer a Recuperação Judicial sob consolidação processual e substancial”*, in verbis:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.” (grifo nosso)

Verificando-se que se trata de grupo sob controle societário comum (familiar), denota-se que o produtor rural Requerente e as empresas estão abarcados por questões comuns de fato — a crise econômico-financeira —, o que os leva a compartilhar idêntica pretensão jurídica (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação como medida de economia processual, mesmo porque

possuem identidade de credores, de fornecedores, de administração simultânea, contabilidade centralizada em apenas um escritório, transações financeiras entre si e o controle financeiro consolidado localizadas na Comarca de Cuiabá/MT.

De forma específica, conforme se infere da relação de credores, os Requerentes são titulares em conjunto de grande parte do passivo, na medida da existência de avais cruzados, alienação de imóveis em garantia de negócios um do outro, além do compartilhamento e utilização conjunta dos bens pelas empresas do Grupo.

Nesse aspecto, sabe-se que existe grupo econômico familiar quando pessoas distintas compõe uma mesma unidade empresarial, plantando nas mesmas áreas, colhendo e produzindo em conjunto, respondendo todos pela totalidade da dívida indistintamente, avais cruzados, compras em nome próprio para todas as empresas indistintamente, obtendo financiamento em nome de um único devedor para atendimento de todas as áreas, ou seja, sempre que a atividade empresarial for exercida como unidade única e indivisível, inclusive para os credores que tratam os devedores de modo indistinto, como ocorre com o Grupo Caribus.

29

No que tange a consolidação substancial, temos que com o advento da reforma da Lei Falimentar, também inclui a previsão de que o Juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização do conclave assemblear, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos de credores do mesmo grupo econômico, desde que preenchidos os requisitos necessários para tal, conforme dispõe o art. 69-J, vide:

*“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial** de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**” (grifo nosso)*

Salienta-se que os Requerentes preenchem os requisitos acima indicados

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Trifunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

no dispositivo legal, vez que, além da **atuação conjunta** do Grupo, em diversos negócios jurídicos, os Requerentes figuram como **avalista ou coobrigados** pelas obrigações assumidas pelo outro, o que demonstra claramente a **existência de relação de controle ou de dependência**. Além disso, não se pode olvidar que **atuam de forma conjunta no mercado**, desde o início de suas atividades.

A fim de comprovar os requisitos estabelecidos no art. 69-J, veja o exemplo da Cédula de Crédito Bancário nº 38493 (**DOC. 31**), emitida pela Requerente “Expresso Caribus” em favor do BANCO GUANABARA S.A., com aval do Requerente “Sergio” e como terceiro garantidor a Requerente “Caribus Transportes”:

NEGOCIÁVEL	30993	RIO DE JANEIRO	10/00/2023	R\$ 2.020.731,70
I CREDOR	BANCO GUANABARA S.A., instituição financeira com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. das Américas, nº 3434, Bloco 6, salas 501 a 508, Barra da Tijuca, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.880.826/0001-16, representada neste ato na forma do seu estatuto social, doravante denominada simplesmente BANCO ou CREDOR ou AGENTE DE COBRANÇA E PAGAMENTO, conforme o caso.			
II EMITENTE	Nome/Razão Social	Estado civil	CPF/CNPJ	
	EXPRESSO CARIBUS DE TRANSPORTES S.A.	----	35.231.338/0001-39	
	Endereço	Banco	Agência	Conta
AV. DOUTOR MEIRELLES, Nº 4.244, SALA 06, BLOCO 02, TIJUCAL, CEP 78.088-010, CUIABÁ/ MT		612	001	4327-0
Endereço Eletrônico		sergio@caribustransportes.com.br		
III AVALISTA(S)	III.1 Nome/Razão Social	Estado civil	CPF/CNPJ	
	SERGIO IGLESIAS BORGES	CASADO COM SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS	809.424.317-15	
	Endereço	AVENIDA DOS AROMAS, S/Nº, QUADRA 11, LOTE 35 E 36, PARQUE AMPERCO, CEP 78.042-110, CUIABÁ/MT		
	Endereço Eletrônico	sergio@caribustransportes.com.br		
	III.2 Nome/Razão Social	Estado civil	CPF/CNPJ	
	Endereço			
	Endereço Eletrônico			
	III.3 Nome/Razão Social	Estado civil	CPF/CNPJ	
	Endereço			
	Endereço Eletrônico			

30

IV TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES)	IV.1 Nome/Razão Social	Estado civil	CPF/CNPJ
	CARIBUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	----	11.649.350/0001-08
	Endereço	AV. DOUTOR MEIRELLES, Nº 4.244, TIJUCAL, CEP 78.088-010, CUIABÁ/ MT	
Endereço Eletrônico			
sergio@caribustransportes.com.br			

Outra operação firmada pela “Caribus Transportes”, perante o BANCO LUSO BRASILEIRO S.A., também foi avalizada pelos Requerente “Sergio” – Cédula de Crédito Bancário nº 526320-000-1 (**DOC. 32**), evidenciando a confusão patrimonial entre as partes:

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE


Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Triunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

 BANCO LUSO BRASILEIRO	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 526320-000-1 CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - VEÍCULOS
---	---

O(A) Emitente pagará ao BANCO LUSO BRASILEIRO S.A., com sede na Capital de São Paulo, na Rua Pascoal Pais 525 – 14º andar, Brooklin, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.118.133/0001-00, doravante denominado simplesmente BANCO, as quantias certas, líquidas e exigíveis, representadas por esta Cédula de Crédito Bancário, em conformidade com os termos e condições a seguir :

I – Emitente

Nome/Razão Social CARIBUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA			CPF /CNPJ 11.649.350/0001-08
Endereço Completo AVN DR MEIRELLES, 4244			
Bairro SAO JOAO DEL REY	Cidade CUIABA	Estado MT	CEP 78.088-010
Telefone (65) 3665-5000	E-mail: sergio@caribustransportes.com.br		

II – Avalista(s)/Devedor(es) Solidário(s)

Nome/Razão Social SERGIO IGLESIAS BORGES	CNPJ/CPF 809.424.317-15
Endereço Completo	

A atuação em conjunto fica evidente, na medida em que os Requerentes “Caribus Transportes” e “Expresso Caribus” exploram em conjunto os mesmos imóveis e centralizam a comunicação/gestão/administração/representação de todos através do Requerente “Sérgio”, conforme pode ser demonstrado pelas informações em seus respectivos contratos sociais **(DOC. 03)**:

31

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CARIBUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, de CNPJ 11.649.350/0001-08 e protocolado sob o número 21/140.070-0 em 22/10/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2430524, em 22/10/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Alessandro Dos Santos Silva.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
809.424.317-15	SERGIO IGLESIAS BORGES	22/10/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Triunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa EXPRESSO CARIBUS DE TRANSPORTES S/A, de CNPJ 35.231.338/0001-39 e protocolado sob o número 24/103.823-5 em 26/06/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 3299487, em 05/07/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Fernanda Pivatto de Souza Portela.

Certifica o registro, o Secretário Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
809.424.317-15	SERGIO IGLESIAS BORGES	04/07/2024

Assinado utilizando assinaturas avançadas  

Dessa forma, indene de dúvidas de que está caracterizada a consolidação substancial, uma vez que, no presente caso, constata-se a **interconexão entre os Requerentes**, com a existência de **garantias cruzadas, relação de dependência**, bem como **atuação conjunta no mercado**, somando, assim, requisitos mais que suficientes para ensejar a unidade entre os requerentes nos autos Recuperacionais.

Outrossim, o acúmulo subjetivo está amparado na circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser oposto aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 113 e seguintes do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior ensina que, “*O que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus*” (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Todas essas justificativas os Requerentes possuem: **o direito material buscado neste processo (Recuperação Judicial) possui mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores.**

Dessa maneira, não seria razoável, tampouco faria sentido que justo os componentes do mesmo Grupo Familiar, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, fossem obrigados a ajuizarem ações distintas, implicando em

32

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Tríunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam, nem podem ser suportados pelos devedores.

Nesse ínterim, necessário trazer à baila, **que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de tornar obrigatória a consolidação substancial do Grupo Empresarial**, sendo constada disfunção societária, apurada a partir da verificação da confusão patrimonial entre sociedades integrantes de grupo de fato ou de direito, assim como é na hipótese dos autos.

Confira-se a ementa do julgamento do Recurso Especial nº. 2001535/SP (2021/0270763-5):

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação ajuizada em 20/6/2018. Recurso especial interposto em 30/6/2020. Autos conclusos ao Relator originário em 23/11/2021.2. O propósito recursal consiste em verificar: (i) se ficou configurada negativa de prestação jurisdicional e (ii) se é possível a inclusão de sociedade empresarial no polo ativo de ação de recuperação judicial em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato.3. Examinada a integralidade das questões devolvidas ao tribunal de origem e devidamente fundamentado o acórdão recorrido, sem vícios que o maculem, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.4. Não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos. Precedentes.5. A ausência de manifestação, pelo Tribunal de origem, acerca de questão alegada nas razões do recurso especial inviabiliza o enfrentamento da matéria pelo STJ.6. Assentado pelos juízos de primeiro e segundo graus, após detido exame dos elementos probatórios constantes dos autos, que a sociedade ECOSERV LTDA estava em atividade, não é possível a alteração de tal conclusão por esta Corte Superior, em razão do

33

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Trifunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090



Mestre Medeiros
ADVOGADOS ASSOCIADOS

entendimento consagrado na Súmula 7/STJ.7. **O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA.** 8. **A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.**9. **Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.**10. **Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.**11. O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a "autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa 'Ecoserv'".12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos.13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.14. **O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas.** "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).15. **O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.**16. **No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do**

34

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Tríunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.¹⁷. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp: 2001535 SP 2021/0270763-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2024)” (grifos nossos)

Neste espeque, o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial em epígrafe em consolidação processual e substancial do Grupo Caribus, ensejará economia e celeridade processual, a fim de evitar discussão posterior pelos credores e/ou pelos próprios Requerentes.

Dito isto, em consonância com o entendimento esposado acima e de acordo com a previsão do art. 69-L¹, da Lei nº 11.101/2005, **é certo que os Requerentes apresentarão um Plano de Recuperação Judicial unitário visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento do processamento do pedido de soerguimento aqui formulado, com vistas a estancar o sangramento que a todos atinge, bem como para que possam negociar coletivamente com seus credores.**

35

De mais a mais, é certo que a reunião dos devedores, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de Recuperação Judicial.

O mesmo entendimento é adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, acerca da possibilidade da consolidação processual e substancial, em observância às mudanças trazidas com a reforma da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – CRITÉRIOS CONFIGURADOS – ART. 69-J DA LEI 11.101/2005 – RECURSO NÃO PROVIDO. O julgador poderá, excepcionalmente e independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores, autorizar o processamento da RJ em consolidação substancial entre os devedores do mesmo grupo econômico, desde que preenchidos ao menos dois dos requisitos

¹ "Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores."

indicados no art. 69-J da LREF, quais sejam, a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10256415320248110000, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 13/11/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2024).” (grifos nossos)

Destarte, a continuidade da atividade empresarial exercida pelos devedores será possível somente se puderem contar com os esforços mútuos de cada um, além, é claro, da colaboração de seus credores, que, de uma forma ou de outra, irão ceder parte de seus créditos, o que evidencia o acerto dos diversos Juízos que autorizaram o deferimento em conjunto de diversas empresas quando atuam em atividades afins e por meio de unidades produtivas/industriais ligadas entre si.

É exatamente esse o objetivo dos Requerentes: **equacionar os seus problemas estruturais através de esforços mútuos, para que voltem a se preocupar com suas atividades, de forma que continuem contribuindo para o fortalecimento da economia regional, estadual e nacional.**

36

Como amplamente demonstrado, denota-se que há uma relação simbiótica entre os Requerentes e suas atividades, de modo que, a receita, a operação e o desenvolvimento econômico delas ocorre através da união da força que a parceria gera.

Assim, resta demonstrada a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo no processo de Recuperação, desde que demonstrada a presença dos chamados grupos econômicos, inclusive os de fato, isto é, aqueles compostos por sociedades (ou empresários rurais) autônomas e independentes, mas que se comunicam em razão da interconexão das atividades de seus membros e confusão patrimonial.

Desse modo, pelo fato de os devedores atuarem em conjunto, interligados, e por haver coincidência de credores, de estrutura administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todos eles, o deferimento da reunião dos mesmos no polo ativo da presente ação, em CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todos permaneçam unidos.

6. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PROTEÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DOS REQUERENTES - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD” - ART. 300 DO CPC C/C ART. 6º, §12º DA LEI 11.101/2005

Excelência, embora com a reforma introduzida pela Lei 14.112/20 o legislador tenha previsto a perícia de constatação prévia², tal inovação não é soberana, por si só para afastar questões pontuais, cuja antecipação de tutela é medida imperativa.

Repisa-se que em casos onde há determinação para a realização da Constatação Prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, por mais célere que seja o auxiliar do Juízo, é certo que desde a distribuição do pedido de Recuperação Judicial até a decisão de deferimento do feito, certamente passarão dias, tempo suficiente para os credores tomarem medidas expropriatórias contra os Requerentes, de modo a inviabilizarem a possibilidade de soerguimento do Grupo.

Neste ponto, incontestável que qualquer credor poderá se adiantar no ajuizamento de ações executivas individuais, **ou atos executivos/expropriatórios**, com vistas a receber seu crédito de forma antecipada ou ainda, **ajuizar ações sigilosas em desfavor dos Requerentes para apreender ativos indispensáveis para a manutenção da atividade empresarial**, ensejando o risco de ter o seu patrimônio esvaziado para pagamento do respectivo crédito, em detrimento de toda a coletividade de credores que ainda deverá aguardar para receber seus créditos, impossibilitando de conseguir honrar com os compromissos firmados.

Ou seja, acaso não seja deferida a medida aqui pleiteada (*antecipação dos efeitos do stay period*), os credores não terão óbice ao prosseguimento de medidas com vistas a expropriar os bens móveis e imóveis dos Requerentes, essenciais para a continuidade da atividade empresarial.

² Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

[...]

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Trifunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

Consoante volvido nas linhas anteriores, o Grupo Caribus satisfaz todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, o que certamente será atendido por este D. Juízo especializado, conforme leitura de todos os documentos inerentes ao deferimento do processamento que já goza do período de blindagem.

Nessa medida, é inconteste que para a gestão dos Requerentes a manutenção de sua atividade empresarial, ou seja, para que a atividade aconteça e alcance sua finalidade, se faz necessário a utilização de veículos e semoventes, para fins de geração de caixa.

Neste espediente, os Requerentes pleiteiam pelo reconhecimento da essencialidade dos destacados em sua Relação de Bens Essenciais (**DOC. 19**) e Relatório de Essencialidade (**DOC. 20**), evidenciando a função e utilização de cada bem dentro das operações do “Grupo Caribus”.

Não é demais recapitular que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei Falimentar.

Logo, qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da requerente, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, indo totalmente ao contrário ao princípio basilar da lei falimentar, principalmente quando resta cristalino que a receita de uma transportadora advém justamente da capacidade que os seus veículos possuem de transportar a carga para seus clientes.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Tríunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. **Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação.** 4. **A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa.** 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa dos autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUIZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

Neste viés, ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa, a teor do disposto no art. 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no art. 172 e seguintes.

Ainda, mesmo que não se trata de credores sujeitos ao concurso de credores, é certo que, nos termos do mencionado art. 49, §3º da LRF, não se pode permitir a retirada de bens essenciais da posse dos devedores durante a vigência do período de blindagem (*stay period*).

Inclusive, para que este juízo seja cientificado de imediato, importa ressaltar que os Requerentes correm o risco de ter deflagradas contra si mais ações de busca e apreensão, em virtude do inadimplemento de parcelas dos contratos de financiamento de veículos e compra de semoventes essenciais às suas atividades, o que pode acarretar a retomada desses bens por credores predatórios, prejudicando o soerguimento das atividades dos Requerentes,

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Tríunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

tendo em vista que já foram ajuizadas demandas visando a satisfação de contratos arrolados na Relação de Credores apresentado junto a exordial.

E de fato tal situação já acontece, conforme se comprova pelas imagens ora anexadas, considerando busca e apreensões já ajuizadas por credores, ante o inadimplemento de contratos por impossibilidade financeira.



40

Veja, Excelência, que a sede da empresa está sendo invadida por Oficiais de Justiça e policiais, para levar ônibus em guincho, o que ameaça a frota do grupo, e mais do que isso, a própria atividade empresária.

Isso antes do ajuizamento da recuperação judicial, ou seja, quando da ciência dos credores da declarada situação de crise financeira do grupo, as tentativas de retomada dos bens essenciais serão iminentes e em bando, por assim dizer.

Do mesmo modo acontece com a atividade rural, haja vista o ajuizamento também de demandas para retomada dos semoventes equinos (potra e eventuais frutos). Vejamos:

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Triunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

**PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA
BUSCA E APREENSÃO DE SEMOVENTE**

AUTORES: (i) **BRUNO ARAÚJO CONRADO**, brasileiro, equinocultor, inscrito no CPF n.º 083.037.769-75, residente e domiciliado na Av. Vereador Rubem Siqueira Ribas, n.º 397, casa 9, Bairro: Trianon, Guarapuava/PR, CEP: 85.015-080. (ii) **LINCOLN MALHEIRO JUNQUEIRA FIGUEIREDO**, brasileiro, equinocultor, inscrito no CPF n.º 212.669.118-71, residente e domiciliado na Rua das Borboletas, n.º 110, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.061-379

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA BUSCA E APREENSÃO DE SEMOVENTE, na forma dos arts. 300, 318 e 319 do Código de Processo Civil, em face de

RÉU: SÉRGIO IGLESIAS BORGES, brasileiro, equinocultor, inscrito no CPF sob o n.º 809.424.317-15, residente e domiciliado na Av. dos Aromas, s/n, Quadra

Ora, conforme se observa dos documentos anexos (DOC. 33), essas não são condutas isoladas e que, se não forem impedidas, causarão a derrocada do Grupo Caribus, situação que não pode ser tolerada.

41

Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio dos Requerentes, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise³.

³ AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extrajudicial), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extrajudicial do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

Assim, com o imprescindível reconhecimento de competência absoluta para decidir questões que afetem o patrimônio e a preservação da atividade empresarial a ser reestruturada, tem-se:



Concluindo, em sendo deferido o processamento da recuperação, todos os bens listados na **“RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS”** anexado junto à exordial (DOC. 19 e 20) devem ser **declarados essenciais** ao funcionamento das empresas e para a atividade rural, de modo que, seja expressamente determinado para que permaneçam na posse dos Requerentes.

De mais a mais, **não é cansativo repisar que os Requerentes atuam de forma principal no setor de transporte urbano e escolar rural, necessitando assim da utilização dos veículos em sua posse para viabilidade de sua atividade empresarial, assim como necessitam dos semoventes e terras para dar continuidade à atividade rural, que hoje se concentra na compra de animais para inseminações artificiais e venda dos frutos**, como exposto no histórico, e sem dúvida alguma, estão relacionados com o processo produtivo dos devedores, sendo indispensáveis para a continuidade de suas atividades, sem os quais seria inviável a tentativa de soerguimento por intermédio da Recuperação Judicial.

Destaque-se ainda, Excelência, que a manutenção das Requerentes na posse dos veículos é medida que prima pelo interesse social e coletivo.

Isso porque estamos falando de veículos utilizados para o transporte da população, que é uma atividade social essencial, que não apenas facilita o transporte de pessoas e nas cidades, mas também é fundamental para o funcionamento das atividades urbanas, como trabalho, educação, lazer e comércio, assim como é fundamental na área rural, a fim de que as pessoas residentes nessas áreas possam ter acesso a tudo o que a área urbana pode oferecer, principalmente à educação (especialmente após a extinção do programa federal Caminho da Escola), conectando crianças e jovens da zona rural às escolas municipais, contribuindo diretamente para inclusão social, segurança e redução da evasão escolar. As ruas e avenidas são as artérias que dinamizam as cidades, e o transporte coletivo desempenha um papel crucial nessa dinâmica.

Portanto, permitir a retirada de qualquer veículo da posse das Requerentes, seja de sua propriedade, mesmo que sem regularização documental (*como acontece nos casos dos veículos advindos da cisão com a empresa EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA, como mencionado no histórico*), ou que estejam em sua posse através de contrato de locação, financiamento ou outro, implica em prejuízo para a população da cidade de Cuiabá, que terá a frota de transporte reduzida.

43

Do mesmo ocorre com os semoventes e terras utilizados para a atividade rural, que, se retirados da posse dos Requerentes, implicará em inviabilização da atividade rural, que necessita dos animais para cria, revenda, inseminação, que é a atividade desenvolvida em sua forma mais pura, com consequências negativas em contratos futuros de entrega de animais, etc.

Portanto, encontra-se lúcida e intuitiva a essencialidade dos bens relacionados anteriormente, sendo permitido pela jurisprudência pátria a permanência, especialidade, dos bens locados, com alienação fiduciária e reserva de domínio, sob a posse das Requerentes, durante o período de blindagem.

Para tanto, os Requerentes já demonstram que preenchem as exigências do artigo 48 da LREF, assim como atendem aquelas previstas no artigo 300 do CPC, uma vez que estão presentes tanto a probabilidade do direito quanto o grave perigo de dano.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Tríunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

A probabilidade do direito encontra-se demonstrada pela solidez dos Requerentes, que mantêm suas atividades há longos anos, alavancando robusto volume de negócios, que fazem girar a roda da economia local, beneficiando inúmeros empregados diretos e indiretos, recolhendo tributos, enfim, fomentando o mercado brasileiro em geral.

O perigo de produção de danos irreparáveis ou comprometimento do resultado útil do processo, conforme narrado *alhures*, encontra-se presente em razão dos Requerentes estarem com parcelas em atraso dos financiamentos e contratos de compra e venda com reserva de domínio, quer seja com os bancos, cooperativas, fornecedores de insumos, revendas, cujas dívidas estão garantidas através de bens essenciais as atividades dos devedores, podendo a qualquer momento serem expropriados, o que certamente irá inviabilizar as atividades empresariais dos Requerentes.

Ademais, os bens vêm sendo utilizados pelo Grupo Caribus para continuar sua operação e conseqüentemente conseguir as receitas necessárias para sair da situação momentânea de crise.

Dito isto, o dispositivo em questão estabelece o principal objetivo da Recuperação Judicial da empresa, qual seja: **manter a unidade produtora.** Evidentemente, disso decorre o estímulo ao exercício das funções empresariais, com vistas à promoção de sua função social, de maneira que o princípio da preservação da empresa assume, assim, uma feição pública de relevante interesse social. Nesse sentido, oportunas são as palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

"(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste;" (Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13.)"

Cumpram-se quanto à **essencialidade dos bens móveis e imóveis utilizados pelos Requerentes – veículos, semoventes e terras - DOC. 19 e 20** ao cumprimento do seu objeto social, em razão da óbvia impossibilidade de se prosseguir com o feito e até mesmo honrar os pagamentos previstos do Plano de Recuperação Judicial, inquestionavelmente direcionando as empresas e empresários à falência.

Indene de dúvidas, portanto, da essencialidade dos veículos e semoventes para consecução da atividade dos Recuperandos, independentemente da existência de gravame registrado.

Some-se a isso, que o patrimônio dos devedores é garantia do credor, conforme consta no art. 789 do Código de Processo Civil⁴, razão pela qual a proteção dos aludidos bens apenas em face dos credores concursais, não impede de maneira nenhuma a constrição pelos credores extraconcursais, o que certamente acarretará prejuízos não só aos Recuperandos, mas também a coletividade de credores.

Logo, consoante farta e unânime jurisprudência do STJ, medidas que impliquem em redução patrimonial que, certamente, refletirão em consequências no cumprimento do plano de recuperação judicial, ainda pendente de aprovação pela comunidade credora e, posterior homologação pelo Juízo Recuperacional, sob pena de falência da empresa, perda dos postos de trabalho, dos ativos, do *know-how*, etc, somente podem ser tomadas pelo Juízo Recuperacional, independentemente se o débito está sujeito ou não a recuperação judicial.

Deste modo, **qualquer penhora contra os Requerentes esbarra desastrosamente na possibilidade do Grupo Caribus em se reerguer**, e eventual inadimplemento das obrigações fada a recuperação judicial ao insucesso, principalmente quando consideramos que a LRF em seu art. 47, ressalta que **a recuperação judicial tem por objetivo permitir a manutenção do emprego dos trabalhadores.**

Ratifica-se, por fim, que essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência do processo de Recuperação Judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda *“a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”*

Desse modo, acaso Vossa Excelência entenda por lançar mão da perícia de Constatação Prévia, prevista no artigo 51-A – o que não se espera – **requerem, com espeque no Poder Geral de Cautela**, com fulcro no artigo 300 do CPC, C/C artigo

⁴ Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

6º, § 4º, artigo 7º, artigo 47, artigo 49 e artigo 172 da LRF, **seja antecipado os efeitos do pedido de Recuperação Judicial (para determinar a suspensão de todo e qualquer ato expropriatório em face aos bens essenciais dos Requerentes (de sua propriedade e em sua posse), principalmente, no que tange aos veículos e semoventes essenciais, constante da relação anexa - DOC. 19 e 20)**, declarando-se posteriormente a essencialidade dos bens listados para manutenção e continuidade das atividades desenvolvida pelos Requerentes, relativo aos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 c/c artigo 172 da LRF, bem como para determinar que todos os credores se abstenham de promover qualquer ato de constrição contra os bens das empresas Requerentes.

7. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - NECESSÁRIA GARANTIA DE RECEBIMENTO DE VALORES REFERENTES AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA, SEM DESCONTOS OU RETENÇÕES - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD” - ART. 300 DO CPC C/C ART. 6º, §12º DA LEI 11.101/2005

Outrossim, insta esclarecer a necessária intervenção deste D. Juízo, de forma antecipada, em relação aos recebimentos das Recuperandas, a fim de garantir o soerguimento, e, principalmente, a manutenção da atividade empresária, o que impacta sobremaneira o sucesso desse processo recuperacional.

O Município de Cuiabá, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93 e nº. 8987/95, com autorização concedida por meio da Lei Municipal nº. 4.094/01, por meio do processo administrativo nº. 45.741/2019 e do edital de concorrência pública nº. 005/2019, licitou a outorga da concessão para exploração e prestação de serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros da cidade de Cuiabá/MT.

A Caribus Transportes foi vencedora do “lote 03”, como brevemente exposto no histórico acima, o que possibilitou firmar com Município de Cuiabá, em 23/12/2019, o contrato de concessão nº. 621/2019 (DOC. 34).

A **contratação** entre Município e a Requerente Caribus Transportes é **direta**, ou seja, **inexistem intermediários nessa relação jurídica**, tanto no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do poder concedente e das obrigações da

46

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Trunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

concessionária, quanto ao que diz respeito ao **recebimento da remuneração do serviço prestado.**

O contrato de concessão/outorga estabelece algumas obrigações comuns a todas as concessionárias, que devem ser cumpridas de forma coordenada, conforme previsto no capítulo XVI (cláusula 85 a 87) do contrato de concessão/outorga (contrato de concessão nº. 621/2019), cujas premissas estão instrumentalizadas no “Acordo Operacional” firmado entre as concessionárias, que tem a Associação Matogrossense dos Transportes Urbano – MTU como interveniente anuente, e o Município de Cuiabá como anuente.

O contrato de concessão/outorga estabelece como um dos objetos, a execução da atividade de administração e comercialização dos créditos eletrônicos de passagens, pois cabe à concessionária a arrecadação da receita proveniente dos usuários (Cláusula 1º, parágrafo 2º, VI - Contrato).

No que diz respeito a remuneração pelos serviços prestados, o contrato de concessão/outorga prevê que a Caribus Transportes terá participação de 24,9% no Sistema Integrado de Transporte, que envolve as demais concessionárias vencedoras da concorrência pública, cujo percentual pode ser modificado por meio do “Acordo Operacional”. Por sua vez, o “Primeiro Aditivo ao Acordo Operacional” (DOC. 35) modificou esse percentual de participação da CARIBUS para 24,22% (Cláusula 10 - Contrato).

47

As concessionárias possuem como fonte de receitas as “Tarifas Públicas” que são arrecadadas diretamente do usuário, e as “Tarifas a Título de Subsídios” ao valor da tarifa paga pelos passageiros que são repassadas pelo concedente, no caso o Município de Cuiabá, para a concessionária (Cláusula 59, 60 e 81, XI – Contrato).

Dentre os direitos das concessionárias está o de receber da concedente, a cada 15 dias, os valores relativos a título de cobertura das gratuidades e ou de subsídios tarifários - “Tarifas a Título de Subsídios” (Cláusula 82, III – Contrato).

Como dito, o contrato de concessão/outorga estabelece algumas obrigações comuns às concessionárias, destacando-se para os fins dessa manifestação, administração e comercialização dos créditos eletrônicos de passagens, a implantação e operação do Sistema de Bilhetagem, e a implantação e

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Tríunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

operação de sistema de remuneração com a distribuição dos recursos arrecadados e aqueles, porventura decorrentes de subsídios públicos (Cláusula 1^a, § 2º, VI e Cláusula 85, I e II – Contrato). A implantação e operação do sistema de remuneração está contemplada pelo “Acordo Operacional” (DOC. 36) na sua cláusula 5^a ao estabelecer o percentual de participação de cada concessionária.

Em razão do contrato de concessão/outorga prever a existência de obrigações comuns entre as concessionárias, como visto, o concedente exige que as empresas firmem “Acordo Operacional” de modo a concentrar essas atividades comuns e reduzir custos, ou seja, não há exigência da concentração prévia de receitas em um único caixa.

O “Acordo Operacional” foi firmado em 23/12/2019 e aditado em 23/01/2020 (Primeiro Aditivo ao Acordo Operacional).

O “Acordo Operacional” prevê na cláusula 3 a delimitação das responsabilidades do instrumento, que coincidem com as obrigações comuns estabelecidas no contrato de concessão/outorga.

O “Acordo Operacional” ainda prevê na cláusula 4 os objetivos do instrumento, que em resumo estabelecem premissas para atingir excelência na prestação do serviço de transporte público.

Nesse “Acordo Operacional” (Cláusula 6) as concessionárias delegaram à MTU a administração das responsabilidades comuns, **e foi além** do que determina o contrato de concessão/outorga em relação ao referido instrumento, pois previu a delegação à MTU de recebimento de pagamentos. Vejamos:

“As OPERADORAS por meio desse ACORDO OPERACIONAL delegam à MTU a administração de suas responsabilidades comuns nos contratos de concessão, representando-as nos assuntos e negócios inerentes à referida administração de responsabilidades, inclusive para fins de recebimento de pagamentos (art. 308 do Código Civil), a saber:...”.

Apesar do “Acordo Operacional” se tratar de instrumento obrigatório previsto no contrato de concessão/outorga, as diretrizes aplicadas a esse instrumento previstas no contrato de concessão/outorga não contemplam a

obrigatoriedade no recebimento conjunto das receitas, tanto das “*Tarifas Públicas*” quanto das “*Tarifas a Título de Subsídios*”.

No caso das “*Tarifas Públicas*”, como a arrecadação é feita diretamente do usuário, de forma unificada, para depois passar pela distribuição em percentuais já estabelecidos, no caso da Requerente Caribus Transportes, no patamar de 24,22%, não há impedimentos, a princípio, para que a arrecadação ocorra por meio da MTU.

Ocorre que atualmente a MTU vem repassando as receitas a título de “*Tarifas Públicas*”, de direito da Requerente, com desconto das importâncias em razão dos contratos que a MTU assumiu perante Bancos (DOC. 38), para financiamento de alguns veículos usados pela Caribus Transportes, prática comum entre as consorciadas, conforme se observa da ata ora apresentada como exemplo (DOC. 39).

Nessas operações, a MTU contrata com os Bancos, e desconta os valores dos repasses às consorciadas, como podemos ver pelas planilhas ora anexadas (destaque-se, que são elaboradas pela própria MTU, que calcula os descontos e envia à Caribus Transportes), apenas de março, sendo possível identificar os descontos dos recebimentos da Caribus (DOC. 40).

À título de exemplo, temos:

Aqui, no dia 02/03/2026, a Caribus deveria receber o repasse diário de R\$ 211.985,47, todavia, com os descontos dos contratos de financiamento bancário, na monta de R\$ 127.105,14, recebeu tão somente R\$ 84.880,33.

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO DO DIA :		02/03/2026		FORMA DE DISTI
Empresas	RESUMO DO DIA	Comissão	Repasso do dia	DESCONTO
	Bruto			
RAPIDO	214.436,16	-	214.436,16	190.580,77
VPAR	258.198,64	-	258.198,64	57.826,54
CARIBUS	211.985,47	-	211.985,47	127.105,14

Da mesma forma, no dia 30/03/2026, a Caribus deveria receber o repasse diário de R\$ 161.408,84, todavia, com os descontos dos contratos de financiamento bancário, na monta de R\$ 56.143,83, recebeu tão somente R\$ 105.265,02.

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO DO DIA :		30/03/2026		FORMA DE DISTI
Empresas	RESUMO DO DIA			DESCONTO
	Bruto	Comissão	Repasse do dia	
RAPIDO	163.274,84	-	163.274,84	52.529,66
VPAR	196.596,23	-	196.596,23	63.237,57
CARIBUS	161.408,84	-	161.408,84	56.143,82

Temos, portanto, que tais descontos reduzem, e muito, a receita do Grupo Requerente, atuando diretamente e de forma negativa para a saúde do caixa.

Por outro lado, no que diz respeito às “**Tarifas a Título de Subsídios**”, como visto, **inexiste obrigatoriedade** no contrato de concessão/outorga de que sejam direcionadas para um “caixa único” das concessionárias, gerenciado pela entidade delegada, no caso, a MTU.

Logo, não há qualquer impedimento para que o Município de Cuiabá (concedente) efetue a transferência dos valores a título de “Tarifas a Título de Subsídios”, no patamar de 24,22% conforme estabelecido no “Acordo Operacional”, diretamente para a Caribus Transportes.

50

Até porque, a obrigatoriedade do “Acordo Operacional”, como exigido no contrato de concessão/outorga, visa uniformidade das obrigações comuns, e no caso das receitas, não se encontra no âmbito das obrigações comuns das concessionárias, mas sim, **direito individual da concessionária** que prestou o serviço de transporte, e deve receber pela contraprestação aos serviços prestados, cujo percentual está previamente estabelecido.

Nessa linha, insta esclarecer que a situação aqui narrada não se confunde com qualquer tentativa de privar a MTU da parte que lhe é devida, no que tange à taxa de administração dos seus serviços.

O que se busca aqui é apenas que o montante devido à Caribus Transportes, no percentual do contrato, 24,22%, lhe seja pago de forma direta, pela Prefeitura, sem a intermediação da MTU.

Portanto, é possível que a MTU tenha seu valor destacado do quanto devido à Caribus Transportes, se tratando apenas do desmembramento do pagamento, para

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Tríunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

que ao invés de a Prefeitura pagar o total à MTU, repasse à Caribus o montante a que faz jus, diretamente em sua conta, evitando eventuais atrasos no repasse, ou descontos indevidos.

Excelência, a natureza do pedido de tutela nasce da presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, nos termos do art. 300 do CPC.

Ora, no que diz respeito à **fumaça do bom direito**, como bem descrito e demonstrado aqui, o repasse de valores referente **“Tarifas a Título de Subsídios”**, não encontra qualquer impedimento legal no tocante ao pedido de que seja feito diretamente à Requerente Caribus Transportes, sem a intermediação de pagamento por meio da MTU, garantindo o fluxo de caixa das empresas e o próprio direito da Caribus Transportes, nos termos do **“Acordo Operacional”** firmado, pelo qual faz jus ao recebimento do percentual que lhe é devido contratualmente, 24,22%.

Do mesmo modo, como aqui mencionado, restou demonstrado que o repasse pela MTU das **“Tarifas Públicas”**, de direito da Requerente, com desconto das importâncias em razão dos contratos que a MTU assumiu perante Bancos, prejudica a receita sobremaneira, com descontos mais do que expressivos, impactando diretamente no caixa.

Ao passo que os contratos firmados entre MTU e Bancos, para aquisição de tais veículos, se deram antes da recuperação judicial, qualquer valor devido pela Caribus Transportes à MTU é sujeito ao concurso de credores, nos termos do art. 49 da LRF, o que justifica/autoriza a suspensão das retenções feitas pela MTU dos repasses das Tarifas Públicas, em sede de tutela, a fim de garantir o soerguimento do Grupo Caribus, composto pelas empresas Caribus Transportes, Expresso Caribus e o produtor rural Sergio, todos Requerentes neste pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 47 também da LRF, que prevê o Princípio da Preservação da Empresa.

Ademais, o **perigo da demora está presente**, considerando que se não concedida a tutela pleiteada, a MTU continuará a fazer descontos dos repasses das **“Tarifas Públicas”**, e poderá também começar a reter valores das **“Tarifas a Título de Subsídios”**, pagas pela Prefeitura, em razão deste pedido de recuperação judicial, e à título de pagamento de valores que lhes são devidos mas que devem ser pagos nesta recuperação judicial, nos termos do plano a ser apresentado e aprovado em

assembleia geral de credores, em estrito cumprimento ao já mencionado art. 49 da LRF, o que não se pode admitir, sob pena de prejuízo à atividade empresária e seu soerguimento.

Diante do exposto, **requer-se a concessão da pleiteada TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que:

a) o Poder Concedente, neste caso, a Prefeitura de Cuiabá/MT efetue a transferência dos valores de direito da Requerente Caribus Transportes a título de “Tarifas a Título de Subsídios”, diretamente em sua conta bancária, no percentual do contrato (“Acordo Operacional”), qual seja, 24,22%, sem repasse à MTU desse percentual;

b) a MTU não retenha mais valores dos repasses a título de “Tarifas Públicas”, repassando integralmente os valores à Caribus Transportes, sem qualquer desconto, considerando que qualquer monta devida à MTU deverá ser paga nesta recuperação judicial, nos termos do plano a ser apresentado e aprovado em assembleia geral de credores.

52

8. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO “GRUPO CARIBUS”

A propositura do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor dos Requerentes.

Se, porventura, houver a expropriação de bens e recursos financeiros das empresas e produtor rural em crise à essa altura, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento dos Requerentes e até mesmo levá-los a falência.

Sem desprezar, ainda, que o andamento de eventuais execuções contra os Requerentes coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo imperativa a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Trunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

É previsível que, com o ajuizamento do pedido protetivo, os Requerentes fiquem expostos a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial dos Recuperandos, lhe causando prejuízos.

Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses da empresa em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação empresarial para recuperação de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

53

É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores se insurjam contra o patrimônio do Grupo Empresarial e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (*art. 170 da CF/88*), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial dos Requerentes e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do STJ:

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Tríunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090



DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. **Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.** 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

54

Portanto, é imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferida a antecipação do **stay period**, de acordo com a previsão do art. 6º, §12º da Lei nº 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

9. DO VALOR DA CAUSA - OBSERVÂNCIA DO ART. 51, §5º DA LEI 14.112/2020 E DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO PARCELADO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Com a alteração da Lei Falimentar, através da Lei nº 14.112/2020, mister trazer à baila o *novel* dispositivo inserido no art. 51, mormente pelo fato do §5º evidenciar que o “*valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial*”, *in verbis*:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
(...) III - **a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial**, inclusive aqueles por obrigação de

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Tríunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (...) **§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.**” (grifo nosso)

Destarte, depreende-se em breve leitura do artigo supracitado que o valor atribuído a causa corresponderá **ao montante total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.**

Com o objetivo de esclarecer este D. Juízo, o valor atribuído à causa corresponde aos valores retirados da própria lista de credores anexada no presente momento do pedido de Recuperação Judicial. Após a soma dos créditos concursais da referida lista, obteve-se o montante ora atribuído à causa.

Verifica-se, em atenção ao valor da causa em comento, a possibilidade de parcelamento das custas de distribuição da ação recuperacional, visto que tal monta destinada para o ingresso da demanda ensejaria em um grave prejuízo a situação dos produtores. *In verbis*:

55

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2127583-02.2021.8.26.0000; Relatora Des. Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: **16/07/2021**) (grifos nosso)

Ademais, deve-se levar em conta o princípio basilar da Recuperação Judicial, que é o da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Tríunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

Desta forma, com a inovação trazida pelo legislador do Código de Processo Civil, percebe-se que é plenamente possível, que seja concedido o parcelamento das custas processuais, ainda mais quando os Requerentes se encontram em período de dificuldade financeira.

Até porque, como aduzido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, não é consentâneo vincular a Recuperação Judicial dos Requerentes ao pagamento imediato das custas judiciais, já que tal atitude pode inviabilizar o processamento do pedido e o acesso à justiça da requerente.

Por fim, à medida que se mostra pertinente é o parcelamento das custas em **6 (seis) parcelas** mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta recuperação judicial.

10. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, **requerem** seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor dos Requerentes nominado no preâmbulo desta, nomeando ainda, o Administrador Judicial para acompanhamento e fiscalização do feito, cuja remuneração deverá ser fixada com base no art. 24, §5º⁵, da Lei nº 11.101/2005.

56

Requerem, liminarmente, com fulcro no art. 300 do CPC, C/C art. 6º, §4º, art. 47, art. 49 e art. 172 da LRF, (independente de constatação prévia) seja:

(i) antecipado os efeitos da recuperação judicial (*stay period*) proibindo-se a retirada dos bens móveis e imóveis (veículos, semoventes e terras) constantes da relação de bens essenciais – DOC. 19 e 20, declarando-se posteriormente a essencialidade dos bens listados para manutenção e continuidade das atividades desenvolvida pelos Requerentes, relativo aos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49

⁵ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Tríunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

c/c artigo 172 da LREF), bem como para determinar que todos os credores se abstenham de promover qualquer ato de constrição contra os bens essenciais de propriedade ou na posse dos Requerentes;

(ii) ainda, além do reconhecimento da essencialidade dos bens indicados *alhures*, **requerem**, liminarmente, sejam suspensas qualquer ordem de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição desses bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se ou não à recuperação judicial, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, durante o *stay period*;

(iii) determinado que o Poder Concedente, neste caso, a Prefeitura de Cuiabá/MT efetue a transferência dos valores de direito da Requerente Caribus Transportes a título de “Tarifas a Título de Subsídios”, diretamente em sua conta bancária, no percentual do contrato (“Acordo Operacional”), qual seja, 24,22%, sem repasse à MTU desse percentual;

(iv) a MTU não retenha mais valores dos repasses a título de “Tarifas Públicas”, repassando integralmente os valores à Caribus Transportes, sem qualquer desconto, considerando que qualquer monta devida à MTU deverá ser paga nesta recuperação judicial, nos termos do plano a ser apresentado e aprovado em assembleia geral de credores.

Requerem, no mérito, seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções que sejam eventualmente ajuizadas em face da requerente, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Requerem, no mérito, seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, onde os Requerentes estão sediados, para que efetuem a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes, a fim de que seja incluído o termo “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”, ficando certo, desde já, que os Requerentes utilizarão dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requerem, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005.

Requerem seja deferido o parcelamento das custas em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta Recuperação Judicial.

Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), pena de falência, para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requerem a classificação dos documentos relativos às Declarações do Imposto de Renda (**DOC. 15**), extratos bancários (**DOC. 24**) e Declaração de Bens Particulares do Sócio (**DOC. 14**) como **sigilosos**.

Requerem, que em atenção ao princípio da cooperação jurisdicional, seja observado a competência deste Juízo para dirimir assuntos que possam atingir o patrimônio dos Requerentes, principalmente, durante o período que antecede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que poderá durante este lapso temporal ocorrer ajuizamento de demandas em desfavor dos Requerentes que podem comprometer todo o processo de soerguimento e reestruturação da atividade empresarial;

Por derradeiro, **requerem** que as futuras intimações e notificações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401, sob pena de nulidade.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 16.451.172,14 (dezesseis milhões quatrocentos e cinquenta e um mil cento e setenta e dois reais e quatorze centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 13 de maio de 2026.

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - OAB/MT 15.401

58

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Tríunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA - OAB/MT 10.280

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DOCUMENTO	ARTIGO	DOC.
Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade do Grupo Caribus	-	DOC. 19
Declaração Falimentar do Grupo Caribus	Art. 48, I, II, III	DOC. 08
Declaração de não condenação por crime falimentar do Grupo Caribus	Art. 48, IV	DOC. 08
Livro Caixa dos Produtor Rural "Sérgio"	Art. 48, §2º	DOC.07
Balanço Patrimonial (BP) de 2023 a 2025 e Balancetes Jan/26 a Março/26 do Grupo Caribus	Art. 51, II, 'a'	DOC.07
Demonstração de Resultados Acumulados (DLPA) de 2023 a 2025 do Grupo Caribus	Art. 51, II, 'b'	DOC.07
Demonstração do Resultado de Exercício (DRE) de 2023 a 2025 do Grupo Caribus	Art. 51, II, 'c'	DOC.07
Fluxo de Caixa de 2023 a 2025 do Grupo Caribus	Art. 51, II, 'd'	DOC.07
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos do Grupo Caribus	Art. 51, II, 'd'	DOC.07
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (Declaração Societária) do Grupo Caribus	Art. 51, II, 'e'	DOC.11
Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação de do Grupo Caribus	Art. 51, III	DOC. 17

59

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Triunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090

Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário do Grupo Caribus	Art. 51, IV	DOC. 18
Atos constitutivos dos Requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial do estado sede	Art. 51, V	DOC. 03 e DOC. 05
Certidão Simplificada do Grupo Caribus	Art. 51, V	DOC. 04
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens do IRPF	Art. 51, VI	DOC. 14
Extratos das contas bancárias existentes em nome dos Requerentes do Grupo Caribus	Art. 51, VII	DOC. 24
Certidões dos Cartórios de Protesto dos Requerentes do Grupo Caribus	Art. 51, VIII	DOC. 12
Relação das ações judiciais em que as Requerentes do Grupo Caribus figuram como parte	Art. 51, IX	DOC. 09
Declaração de Procedimento Arbitral do Grupo Caribus	Art. 51, IX,	DOC. 10
Relatório do passivo fiscal do Grupo Caribus	Art. 51, X	DOC. 13
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF do Grupo Caribus	Art. 51, XI	DOC. 16

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

PALMAS

Av. NS2, ARSE 41, Lote 1A, Plano Diretor Sul,
Edifício Triunfo - Sala 11
(andar superior) CEP: 77021-090